



Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 206/2020, de 11 de dezembro 2020
REGIME DE CONTRATAÇÃO DE ESTATAL Nº 03/2020

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nota Técnica Conjunta nº 02/2020-CPL

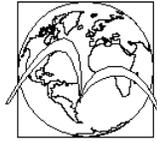
RCE Nº 03/2020

Processo SEI nº 50.905.001526/2020-43

Recorrente: MAX ENGENHARIA LTDA EPP.

Recorrida: LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

1. Em complemento ao pedido contido nas CONTRARRAZÕES e reiterado no RECURSO ADMINISTRATIVO de 11/12/2020, nos quais a Licitante Recorrida LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, tenta inovar com uma tese utilizando uma interpretação de forma equivocada e oblíqua, do Anexo II do edital de regência, no qual consta os quantitativos de insumos, mão-de-obra, equipamentos, etc, da Planilha de estimativa de Quantidades e Preços e, tentando tumultuar o Procedimento Licitatório, fugindo do Item 7 do Edital e, na qual se perde ao apontar como ilegal a habilitação da Licitante MJRE CONSTRUTORA LTDA e demais licitantes, por não possuírem as mesmas, registros no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, vem a Comissão Permanente de Licitação, mais uma vez, através dos reiterados esclarecimentos, informar que recebeu o Recurso Administrativo interposto no dia 11/12/2020, através do e-mail cpl@portosrio.gov.br, da referida Licitante Recorrida/Recorrente, respectivamente, para no mérito negar-lhe provimento, pelas razões, a seguir aduzidas:



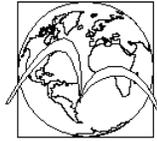
a) Que a matéria trazida em ambos recursos, deveria ter sido questionada na fase anterior a abertura das Propostas de Preços, em conformidade com o Item 4 e subitem 4.1 do Edital de Regência da Licitação, considerando que no referenciado Edital, existe um item específico que trata da documentação a ser apresentada na fase de habilitação (ITEM 7) pela licitante que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, sendo neste Certame, inicialmente classificada, a Licitante MAX ENGENHARIA EIRELI e, posteriormente, desclassificada por não atender a exigência relativa à documentação de Capacitação Técnico-Operacional (alínea “b” do subitem 7.4.4 do Edital). Por consequência, imediatamente foi convocada uma reunião através de videoconferência, para dar sequência ao desempate da 2ª classificação das Propostas de Preços, na qual todos os Licitantes foram devidamente convocados a participar, inclusive, a Licitante Recorrida/Recorrente, considerando que, em relação às Propostas de Preços houve um empate técnico, conforme consignado nas Atas de Recebimento das Propostas de Preços e abertura dos respectivos envelopes e a de julgamento pela CPL das Propostas Comerciais. Nessa reunião foi promovido o desempate técnico quando a Licitante TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, possuindo as prerrogativas da lei Complementar 123/2006, desistiu de ofertar proposta de Preços igual ou inferior à Proposta Comercial daquela Licitante do empate técnico, acreditando-se que em razão seus custos não suportarem o valor ofertado pela 2ª classificada MJRE CONSTRUTORA LTDA, sendo então solicitado à Licitante 2ª classificada a entrega em 48 (quarenta e oito) horas da documentação de habilitação;

b) Que o subitem 7.4.4, alínea “a” do Edital de Regência, trata da exigência da Qualificação Técnica das Licitantes, conforme:

“7.4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro da licitante individual ou das consorciadas e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;”

É neste subitem do Edital de Regência, portanto, que a Comissão Permanente de Licitação se amparou para análise da exigência constante da regra ora atacada e, condiciona a habilitação das Licitantes quanto ao aspecto técnico, sendo a alínea “a” deste subitem uma das condicionantes técnicas, ou seja: toda a documentação exigida no Edital de regência foi apresentada pela Licitante que ofertou a proposta mais vantajosa menor preço global, afora a Licitante inabilitada, cuja



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Proposta de Preços foi a 1ª colocada no Certame e, considerando que a RCE teve como critério de julgamento, o MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução por CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, sem antecipação da fase de habilitação, utilizando o modo de disputa aberto, regido pelas normas da Lei nº 13.303/2016, da Lei Complementar nº 123/2006.

In casu, a Licitante MJRE CONSTRUTORA LTDA, por consequência da inabilitação da Licitante MAX ENGENHARIA LTDA e desistência da Licitante TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIAEIRELI EPP em usar suas prerrogativas de empresa Eireli EPP, estava classificada em 2º lugar na ordem de classificação, geral por ser o segundo menor preço global, foi convocada pela CPL a apresentar toda a documentação exigida no Item 7 - HABILITAÇÃO do Edital de Regência, sendo então, habilitada no Certame.

Portanto, dessa forma não há de falar em ilegalidade, e, muito menos de dano ao Erário Público, como supõe a Licitante recorrida/Recorrente;

c) Que a Licitante cumpriu com todas as exigências habilitatórias, não havendo razão para a comissão Permanente de Licitação inabilitá-la e as demais Licitantes, para, ao que parece, incorrer em ilegalidade, convocando a Licitante Recorrida/Recorrente, a apresentar a documentação de habilitação com o registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, pois pelo que se presume somente a referida Licitante tem o registro naquele órgão e classe, e;

d) Que a matéria apresentada pela Licitante Recorrida/Recorrente se encontra preclusa, pelas razões relatadas no item “a”.

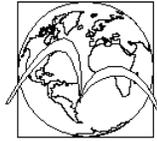
CONCLUSÃO

2. Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, por falta de amparo legal.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim
Presidente

Francisco Moura Costa Soares



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Membro

Rosemeri Santos de Almeida

Membro

Luis Fernando de Oliveira Guedes

Membro